

No. 24373

MULTILATERAL

**Inter-American Convention on the rights of the author in
literary, scientific and artistic works. Concluded at
Washington on 22 June 1946**

Authentic texts: Spanish, English, Portuguese and French.

Registered by the Organization of American States on 23 October 1986.

MULTILATÉRAL

**Convention interaméricaine sur les droits d'auteur d'œuvres
littéraires, scientifiques et artistiques. Conclue à
Washington le 22 juin 1946**

Textes authentiques : espagnol, anglais, portugais et français.

Enregistrée par l'Organisation des États américains le 23 octobre 1986.

[PORTUGUESE TEXT — TEXTE PORTUGAIS]

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SÔBRE OS DIREITOS DE AUTOR EM OBRAS LITERÁRIAS, CIENTÍFICAS E ARTÍSTICAS

Os Governos das Repúblicas Americanas,

Desejosos de aperfeiçoar a proteção recíproca interamericana dos direitos de autor em obras literárias, científicas e artísticas, e

Desejosos de fomentar e facilitar o intercâmbio cultural interamericano,

Resolveram ajustar uma Convenção para efetivar os propósitos enunciados, e concordaram nos seguintes artigos:

Artigo I. Os Estados Contratantes se comprometem a reconhecer e a proteger o direito de autor sôbre as obras literárias, científicas e artísticas, de conformidade com as estipulações da presente Convenção.

Artigo II. De acôrdo com a presente Convenção, o direito de autor compreende a faculdade exclusiva que tem o autor de uma obra literária, científica e artística de: usar e autorizar seu uso, no todo ou em parte; dispor dêsse direito a qualquer título, total ou parcialmente, e transmití-lo por sucessão. A utilização da obra poderá fazer-se, segundo sua natureza, por qualquer dos seguintes meios ou dos que no futuro se conhecerem:

- a) Publicá-la, seja mediante impressão seja por qualquer outra forma;
- b) Representá-la, recitá-la, expô-la ou executá-la publicamente;
- c) Reproduzί-la, adaptá-la, ou apresentá-la por meio da cinematografia;
- d) Adaptá-la e autorizar adaptações gerais ou especiais a instrumentos que sirvam para reproduzί-la mecânica ou elêtricamente, ou executá-la em público por meio de ditos instrumentos;
- e) Difundί-la por meio da fotografia, telefotografia, televisão, radiodifusão, ou por qualquer outro meio presentemente conhecido ou que venha a ser futuramente inventado e que sirva para a reprodução de símbolos, sons ou imagens;
- f) Traduzί-la, transpô-la, arranjà-la, instrumentá-la, dramatizá-la, adaptá-la, e, em geral, transformá-la de qualquer outra maneira;
- g) Reproduzί-la em qualquer forma, total ou parcialmente.

Artigo III. As obras literárias, científicas e artísticas, protegidas pela presente Convenção, compreendem os livros, escritos e folhetos de tôdas as espécies, qualquer que seja sua extensão; as versões escritas ou gravadas de conferências, discursos, lições, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as coreográficas e pantomímicas, cuja encenação tenha sido fixada por escrito ou por outra forma; as composições musicais com ou sem letra; os desenhos, as ilustrações, as pinturas, as esculturas, as gravuras, as litografias; as obras fotográficas e cinematográficas; as esferas astronômicas e geográficas; os mapas, as plantas, os croquis, os trabalhos

plásticos referentes à geografia, geologia, topografia, arquitetura ou qualquer ciência; e, enfim, toda produção literária, científica ou artística apta a ser publicada ou reproduzida.

Artigo IV. 1. Cada um dos Estados Contratantes se compromete a reconhecer e a proteger, dentro do seu território, o direito de autor sobre obras inéditas ou não publicadas. Nenhum dispositivo da presente Convenção será interpretado no sentido de anular ou limitar o direito de autor sobre sua obra inédita ou não publicada; nem no sentido de permitir, sem o seu consentimento, seja reproduzida, publicada ou usada; nem de anular ou limitar seu direito de obter indenização por danos e prejuízos que lhe forem causados.

2. As obras de arte feitas principalmente para fins industriais serão protegidas reciprocamente entre os Estados Contratantes que no presente ou no futuro concedam proteção a tais obras.

3. O amparo conferido pela presente Convenção não compreende o aproveitamento industrial da idéia científica.

Artigo V. 1. Serão protegidas como obras originais, sem prejuízo do direito de autor sobre a obra original, as traduções, adaptações, compilações, arranjos, compêndios, dramatizações ou outras versões de obras literárias, científicas e artísticas, inclusive as adaptações fotográficas e cinematográficas.

2. Quando as produções previstas no parágrafo anterior se referem a obras do domínio público, serão protegidas como obras originais, mas tal proteção não acarretará nenhum direito exclusivo ao uso da obra original.

Artigo VI. 1. As obras literárias, científicas e artísticas, que gozem de proteção, seja qual for sua matéria, publicadas em jornais ou revistas de qualquer um dos Estados Contratantes, não poderão ser reproduzidas sem autorização nos demais Estados Contratantes.

2. Os artigos de atualidade de jornais e revistas poderão ser reproduzidos pela imprensa, a não ser que se proíba a sua reprodução mediante reserva especial ou geral constante dos mesmos; em todo caso, porém, dever-se-á citar de maneira inconfundível a fonte de onde tenham sido tirados. A simples assinatura do autor será equivalente à menção de reserva, nos países em que assim o considere a lei ou os costumes.

3. A proteção da presente Convenção não se aplicará ao conteúdo informativo das notícias do dia, publicadas pela imprensa.

Artigo VII. Considera-se autor de uma obra protegida, salvo prova em contrário, aquele cujo nome, ou pseudônimo conhecido, nela figure; por conseguinte, será admitida nos tribunais dos Estados Contratantes a ação intentada contra os infratores pelo autor ou por quem represente seu direito. Relativamente às obras anônimas e às pseudônimas cujo autor não se tenha revelado, tal ação caberá ao editor.

Artigo VIII. O prazo de duração da proteção do direito de autor será determinado de acordo com o disposto na lei do Estado Contratante em que a proteção haja sido obtida originalmente, mas não excederá o fixado pela lei do Estado Contratante em que se reclame a proteção. Quando a legislação de qualquer Estado Contratante concede prazos sucessivos de proteção, o termo de duração da proteção, com relação a esse Estado, incluirá, para os efeitos da presente Convenção, ambos os prazos.

Artigo IX. Quando uma obra criada por um nacional de qualquer Estado Contratante, ou por um estrangeiro nêle domiciliado, houver obtido o direito de autor no referido Estado, os demais Estados Contratantes concederlhe-ão proteção sem necessidade de registro, depósito ou outra formalidade. Tal proteção será a que concede a presente Convenção e a que atualmente concedam e no futuro concederem os Estados Contratantes aos nacionais de acôrdo com suas leis.

Artigo X. A fim de facilitar a utilização das obras literárias, científicas e artísticas, os Estados Contratantes promoverão o emprêgo da expressão “Direitos Reservados”, ou sua abreviação “D.R.”, seguida do ano em que comece a proteção, do nome e enderêço do titular do direito e lugar de origem da obra, no reverso do frontispício, caso se trate de obra escrita, ou em algum lugar apropriado, segundo a natureza da obra, como a margem, o reverso, a base permanente, o pedestal ou o material em que esteja montada. Não obstante, a indicação de reserva nesta ou em qualquer outra forma, não será interpretada como uma condição à proteção da obra, de acôrdo com os têrmos da presente Convenção.

Artigo XI. O autor de qualquer obra protegida, ao dispor do seu direito por venda, cessão ou de qualquer outro modo, conserva a faculdade de reclamar a paternidade da obra e a de opor-se a tôda modificação ou utilização da mesma, prejudicial à sua reputação de autor, a não ser que, por seu consentimento anterior, simultâneo ou posterior a tal modificação, haja cedido esta faculdade ou renunciado à mesma de acôrdo com as disposições da lei do Estado em que se celebre o contrato.

Artigo XII. 1. Será lícita a reprodução de breves fragmentos de obras literárias, científicas e artísticas, em publicações com fins didáticos ou científicos, em crestomatias, ou para fins de crítica literária ou de investigação científica, sempre que se indique de maneira inconfundível a fonte de onde se tenham tirado e que os textos reproduzidos não sejam alterados.

2. Para os mesmos efeitos e con idênticas restrições poderão publicar-se breves fragmentos em traduções.

Artigo XIII. 1. Tôdas as publicações ou reproduções ilícitas, serão sequestradas, *ex-officio* ou a requerimento do titular do direito à obra, pela autoridade competente do Estado Contratante em que se verificar a infração, ou no qual a obra ilícita tenha sido importada.

2. Tôda representação ou execução pública de peças teatrais ou composições musicais em violação dos direitos de autor será, a requerimento do seu titular lesado, interditada pela autoridade competente do Estado Contratante em que ocorrer a infração.

3. Tais medidas serão tomadas sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis.

Artigo XIV. O título de obra protegida que, pela notoriedade internacional da mesma, adquira um caráter tão distintivo que a identifique, não poderá ser reproduzido em outra obra sem o consentimento do autor. A proibição não se refere ao uso do título com respeito a obras que sejam de índole tão diversa que excluam tôda possibilidade de confusão.

Artigo XV. As estipulações da presente Convenção não prejudicarão de forma alguma o direito dos Estados Contratantes de vigiar, restringir ou proibir, de acôrdo com suas leis internas, a publicação, reprodução, circulação, representação ou exposição das obras que se considerem contrárias à moral ou aos bons costumes.

Artigo XVI. 1. Cada um dos Estados Contratantes transmitirá aos demais e à União Panamericana, em intervalos regulares, listas oficiais, sob a forma de cartões ou de livros, das obras, das cessões dos direitos sôbre as mesmas, e licenças para seu uso, que tenham sido registradas ou inscritas oficialmente em suas respectivas repartições por autores nacionais ou estrangeiros domiciliados. Tais listas não dependerão de legalizações ou certificações complementares.

2. Os regulamentos para o intercâmbio de tal informação serão formulados por representantes dos Estados Contratantes em reunião especial que será convocada pela União Panamericana.

3. Tais regulamentos serão comunicados aos respectivos Governos dos Estados Contratantes pela União Panamericana, e entrarão em vigor entre os Estados que os aprovem.

4. Nem as disposições precedentes dêste Artigo, nem os regulamentos que se adotarem de acôrdo com o mesmo constituirão um requisito à proteção sob os têrmos da presente Convenção.

5. As certidões outorgadas pelas respectivas repartições, de conformidade com as listas anteriormente referidas, terão, nos Estados Contratantes, valor legal probatório relativamente aos fatos nelas consignados, salvo prova em contrário.

Artigo XVII. 1. A presente Convenção substituirá entre os Estados Contratantes a Convenção sôbre a Propriedade Literária e Artística, subscrita em Buenos Aires a 11 de agôsto de 1910, e a Revisão da mesma Convenção, subscrita em Havana a 18 de fevereiro de 1928, bem como tôdas as convenções interamericanas anteriores sôbre direito de autor, mas não afetará os direitos adquiridos de acôrdo com ditas convenções.

2. Não acarretará as responsabilidades previstas por esta Convenção o uso lícito que se tenha feito ou os atos que se tenham praticado em um Estado Contratante, relativamente a quaisquer obras literárias, científicas e artísticas, antes da data em que tais obras obtiveram o direito à proteção nesse Estado de acôrdo com as disposições da presente Convenção; ou com respeito à continuação nesse Estado de qualquer utilização legalmente iniciada antes de tal data que implique gastos ou obrigações contratuais em relação à exploração, produção, reprodução, circulação ou execução de qualquer dessas obras.

Artigo XVIII. O original da presente Convenção nos idiomas português, espanhol, inglês e francês será depositado na União Panamericana e aberto à assinatura dos Governos dos Estados Americanos. A União Panamericana enviará cópias autênticas aos Governos para os fins da ratificação.

Artigo XIX. A presente Convenção será ratificada pelos Estados Signatários de acôrdo com os seus respectivos processos constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados na União Panamericana, que notificará os Governos dos Estados Signatários dêsse depósito. Tal notificação valerá como permuta de ratificações.

Artigo XX. A presente Convenção entrará em vigor, com respeito aos Estados que tenham depositado seus respectivos instrumentos de ratificação, logo que dois Estados Signatários tenham efetuado dito depósito. A Convenção entrará em vigor com referência a cada um dos demais Estados Signatários na data do depósito de seu respectivo instrumento de ratificação.

Artigo XXI. A presente Convenção permanecerá em vigor indefinidamente, mas poderá ser denunciada por qualquer Estado Contratante mediante aviso prévio de um ano à União Panamericana, que transmitirá cópia do aviso a cada um dos demais Governos Signatários. Transcorrido êste prazo de um ano, a Convenção cessará seus efeitos para o Govêrno denunciante, mas continuará em vigor para os demais Estados.

A denúncia da presente Convenção não afetará os direitos adquiridos de acôrdo com suas disposições antes da data em que a mesma expirar em relação ao Estado denunciante.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os Plenipotenciários abaixo-assinados, depois de haver depositado seus Plenos Poderes, que foram encontrados em boa e divida forma, assinam a presente Convenção em português, espanhol, inglês e francês, nas datas que figuram ao pé das suas respectivas assinaturas.

[For the signature pages, see p. 45 of this volume — Pour les pages de signature, voir p. 45 du présent volume.]

Por Nicaragua:
For Nicaragua:
Por Nicaragua:
Pour le Nicaragua :

[*Signed — Signé*]

GUILLERMO SEVILLA SACASA
22 de junio de 1946¹

Por Ecuador:
For Ecuador:
Pelo Ecuador:
Pour l'Équateur :

[*Signed — Signé*]

L. N. PONCE
22 de junio de 1946¹

[*Signed — Signé*]

E. AVELLÁN F.

Por la República Dominicana:
For the Dominican Republic:
Pela República Dominicana:
Pour la République Dominicaine :

[*Signed — Signé*]

J. R. RODRÍGUEZ
22 de junio de 1946¹

Por Guatemala:
For Guatemala:
Pela Guatemala:
Pour le Guatemala :

[*Signed — Signé*]

JORGE GARCÍA GRANADOS
22 de junio de 1946¹

[*Signed — Signé*]

R. ARÉVALO MARTÍNEZ

Por México:
For Mexico:
Pelo México:
Pour le Mexique :

[*Signed — Signé*]

G. FERNÁNDEZ DEL CASTILLO
22 de junio de 1946¹

¹ 22 June 1946 — 22 juin 1946.

Por Venezuela:
For Venezuela:
Por Venezuela:
Pour le Venezuela :

[*Signed — Signé*]
A. CASAS BRICEÑO
22 de junio de 1946¹

Por Perú:
For Peru:
Pelo Peru:
Pour le Pérou :

[*Signed — Signé*]
J. B. DE LAVALLE
22 de junio de 1946¹

Por Haití:
For Haiti:
Por Haiti:
Pour Haïti :

[*Signed — Signé*]
DANTÈS BELLEGARDE
Le 22 juin 1946

Por Panamá:
For Panama:
Por Panamá:
Pour le Panama :

[*Signed — Signé*]
GRACIELA ROJAS SUCRE
22 de junio de 1946¹

Por Colombia:
For Colombia:
Pela Colômbia:
Pour la Colombie :

[*Signed — Signé*]
ANTONIO ROCHA
22 de junio de 1946¹

¹ 22 June 1946 — 22 juin 1946.

Por Chile:
For Chile:
Pelo Chile:
Pour le Chili :

[*Signed — Signé*]

BENJAMÍN DÁVILA IZQUIERDO
22 de junio de 1946¹

[*Signed — Signé*]

HUMBERTO DÍAZ CASANUEVA

Por Brasil:
For Brazil:
Pelo Brasil:
Pour le Brésil :

[*Signed — Signé*]

JOÃO CARLOS MUNIZ
22 de junho de 1946¹

Por Costa Rica:
For Costa Rica:
Por Costa Rica:
Pour le Costa Rica :

[*Signed — Signé*]

JORGE HAZERA
22 de junio de 1946¹

Por Honduras:
For Honduras:
Por Honduras:
Pour le Honduras :

[*Signed — Signé*]

JULIÁN R. CÁCERES
22 de junio de 1946¹

Por la República Argentina:
For the Argentine Republic:
Pela República Argentina:
Pour la République Argentine :

[*Signed — Signé*]

RODOLFO GARCÍA ARIAS
22 de junio de 1946¹

¹ 22 June 1946 — 22 juin 1946.

Por los Estados Unidos de América:
 For the United States of America:
 Pelos Estados Unidos da América:
 Pour les Etats-Unis d'Amérique :

[Signed — Signé]

LUTHER H. EVANS
 June 22, 1946

Por Uruguay:
 For Uruguay:
 Pelo Uruguai:
 Pour l'Uruguay :

[Signed — Signé]

ROBERTO FONTAINA

Ad referendum de la aprobación por el Gobierno
 de la República de acuerdo al Art. XIX de la presente
 Convención.¹
 22 de junio de 1946²

Por Paraguay:
 For Paraguay:
 Pelo Paraguai:
 Pour le Paraguay :

[Signed — Signé]

CÉSAR ROMEO ACOSTA

Ad referendum
 22 de junio de 1946²

Por El Salvador:
 For El Salvador:
 Por El Salvador:
 Pour Le Salvador :

[Signed — Signé]

SALVADOR SALAZAR ARRUE
 22 de junio de 1946²

¹ Subject to the approval by the Government of the Republic in accordance with article XIX of this Convention — Sous réserve d'approbation par le Gouvernement de la République conformément à l'article XIX de la présente Convention.

² 22 June 1946 — 22 juin 1946.

Por Cuba:
For Cuba:
Por Cuba:
Pour Cuba :

[*Signed — Signé*]
NATALIO CHEDIAK
22 de junio de 1946¹

Por Bolivia:
For Bolivia:
Pela Bolívia:
Pour la Bolivie :

[*Signed — Signé*]
V. ANDRADE
22 de junio de 1946¹

¹ 22 June 1946 — 22 juin 1946.